



Processo Eletrônico

Processo : 0022292-68.2023.8.19.0001 Distribuído em: 26/02/2023
Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Violência Doméstica
Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MILENA SA MIRANDA
Vítima: MILENA SA MIRANDA
Testemunha do Juízo: LUIS CARLOS MIRANDA DUARTE
Testemunha do Juízo: MARCELO DE VASCONCELLOS BRAZ DE MACEDO
Vítima: JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA
Autor do Fato: JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA
Advogado: CHARLES ALEXANDRE GOES DA ROCHA SANTOS (RJ160831)
Advogado: DOUGLAS FERREIRA NUNES (RJ227037)
Advogado: JANNE MARY DE LIMA SANTOS GARCIA (RJ239969)
Flagrante 027-01596/2023 21/02/2023 27ª Delegacia Policial
Audiência : Instrução e Julgamento
Data da Audiência : 23/11/2023

ASSENTADA

Aos 23 de novembro de 2023, às 13:31h, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na sala de audiências deste Juizado, onde se achava presente o MM. Dr. Juiz de Direito Titular, WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR, o Promotor de Justiça, Dr. Edson Goes de Aguiar, o Dr. Charles Alexandre Goês da Rocha (OABRJ160831), pelo acusado e a Dra. Janne Mary Lima Santos Garcia (OABRJ239969), pela vítima. Feito o pregão, presentes a vítima e o acusado. Ausentes as testemunhas.

Aberta a audiência, pelas vítimas/acusados João Marcelo e Milena Sá foi dito que não querem depor. Indagados se foram coagidos de alguma forma a não prestarem declarações em Juízo, responderam que não, declarando ainda que não vivenciam situação de violência.

O Ministério Público desistiu das testemunhas arroladas na denúncia.

O réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pelas partes foi dito que não tem outras provas a produzir.

Peço Ministério Público foi dito que as vítimas/acusados não quiseram depor, não sendo possível obrigá-las a prestarem depoimento, sobretudo porque não há qualquer penalidade às vítimas, já que não prestam compromisso de dizer a verdade. Destarte, requer o Ministério Público a absolvição dos acusados, considerando que as vítimas/acusados não querem prestar depoimento e não há testemunha de fato, restando inviável a comprovação em Juízo da autoria do delito.

Pela Defesa foi dito que ratifica as alegações do Ministério Público, pela absolvição do acusado.

Pela MMA, Dra. Juíza, foi proferida a seguinte SENTENÇA: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA e MILENA SÁ MIRANDA, já qualificados nos autos, estando o DENUNCIADO JOÃO MARCELO incurso nas penas do artigo 129, §13, do Código Penal, com os consectários da Lei 11.343/06; e a DENUNCIADA MILENA incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais. Nesta ALJ não foi produzida prova oral.



eis que as vítimas não prestaram depoimento e o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, pugnando pela absolvição dos réus. Os réus em seus interrogatórios, mantiveram-se em silêncio. A Defesa, por sua vez, aderiu à manifestação do Ministério Público pela absolvição dos acusados. É o breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, não restaram comprovados os fatos descritos na denúncia. Não obstante demonstrada a materialidade do delito de lesão corporal, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado nos autos, e da contravenção penal de vias de fato, não restou comprovada a autoria dos delitos descritos da denúncia. As vítimas não confirmaram em Juízo os fatos narrados em sede policial, porque não quiseram prestar depoimento sobre os fatos imputados aos acusados na denúncia. Não houve oitiva de qualquer testemunha que pudesse confirmar os fatos descritos na denúncia. Os réus, em seus interrogatórios, mantiveram-se em silêncio. Sendo assim, o declarado pelas vítimas em sede policial não foi confirmado em Juízo, figurando no máximo como meros indícios da prática delituosa, insuficientes para um decreto condenatório. Diante dessas circunstâncias, impõe-se, no caso concreto, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição do acusado, nos termos da manifestação ministerial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA e MILENA SÁ MIRANDA, sendo o DENUNCIADO JOÃO MARCELO das penas do artigo 129, §13, do Código Penal, e a DENUNCIADA MILENA das penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas (art. 804 do CPP). Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe. Pelas partes foi dito que renunciam ao prazo recursal. Dê-se baixa e archive-se.

Publicada em audiência, ao cartório para as anotações e providências de estilo. Nada mais havendo, eu, secretária do VI Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Regional da Leopoldina -, digitei e lavrei o presente termo. Dispensada a assinatura pelas partes, nos termos do art. 10, §1º, do Ato Normativo Conjunto TJ/ZVP/CGJ Nº 01/2021.

Wilson Marcelo Kozlowski Junior
Juiz Titular

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor do Fato: MILENA SÁ MIRANDA
Autor do Fato: JOÃO MARCELO VIDAL FERREIRA

Código de Autenticação: 4N15.XFYU.88W1.9KS3

Este código pode ser verificado em: www.tj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

